

PROJETO DE LEI Nº 1/2007
(Do SR. DOMINGOS DUTRA)

*Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu nos estados do **Maranhão, Piauí, Tocantins, Pará, Goiás e Mato Grosso** e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º As matas naturais constituídas de palmeiras de babaçu existentes nos estados do **Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins e Goiás** são de usufruto comunitário das populações extrativistas que as exploram em regime de economia familiar.

Art. 2º Fica proibida a derrubada de palmeiras de babaçu nos Estados referidos no artigo anterior, salvo:

- I. Nas áreas destinadas a obras ou serviços de utilidade pública ou de interesse social declaradas pelo poder público, após a manifestação das comunidades envolvidas;
- II. Para aumentar a reprodução da palmeira ou facilitar a produção e a coleta, após relatório de impacto ambiental e mediante a autorização do poder competente.

Art. 3º Nas propriedades em que se desenvolvem atividades agropecuárias, os desbastes dos babaçuais serão autorizados de acordo com as seguintes condições:

- I. Serão sacrificadas prioritariamente as palmeiras improdutivas, após a realização de estudos técnicos e a autorização do poder competente;
- II. Mediante plano de proteção contra as queimadas das palmeiras remanescentes:

§ 1º Fica proibido o uso de herbicidas no processo de desbaste ou derruba.



1F9176BA27

§ 2º O órgão federal responsável pela execução da política ambiental poderá autorizar o raleamento e o desbaste mediante consulta à comunidade que pratica o extrativismo na área em questão.

Art. 4º Independe de autorização do poder público a derrubada ou o desbaste de palmeiras do babaçu localizadas em imóvel de até um módulo rural explorado em regime de economia familiar, respeitando o espaçamento mínimo de oito metros entra cada palmeira remanescente.

Art. 5º Fica garantido o uso de terras públicas, devolutas e privadas aos trabalhadores que as exploram em regime de economia familiar, conforme os costumes de cada região.

Art. 6º Compete ao Ministério do Meio Ambiente, por meio de seus órgãos, a execução e a fiscalização da presente lei.

Parágrafo único. Ao proceder a fiscalização, os órgãos responsáveis deverão procurar prioritariamente os denunciante, a comunidade ou as organizações dos trabalhadores envolvidos.

Art. 7º O infrator da presente lei, independentemente de sanções civis, penais e administrativas previstas em lei, ainda estará sujeito às penalidades previstas na legislação ambiental em vigor.

Art. 8º O produto da arrecadação das multas instituídas nesta lei será revertido para a recuperação de áreas e para políticas de fomento ao extrativismo de babaçu, e será gerido por um fundo a ser criado por lei.

Art. 9º O poder público e suas autarquias ficam proibidas de conferir benefícios sob qualquer instrumento a infratores da presente lei.

Art. 10º A união poderá desapropriar, por interesse social, propriedades de pessoas físicas ou jurídicas que infringirem os preceitos da presente lei.

Art. 11º O órgão público referido no artigo 6º poderá celebrar convênios com órgãos públicos estaduais e municipais visando o cumprimento desta lei.

Art.12º Compete ao poder público estabelecer metodologias visando conscientizar as populações para a defesa e preservação dos babaçuais podendo celebrar convênios com organizações da sociedade civil, respeitadas as realidades de cada região.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



1F9176BA27

JUSTIFICAÇÃO

Nos estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Mato Grosso e Goiás, aproximadamente 18 (dezoito) milhões de hectares de terras são cobertos por babaçuais, onde mais de 300 (trezentas) mil quebradeiras de coco desenvolvem, em regime de economia familiar, o extrativismo do babaçu, extraíndo dessa atividade histórica e heróica o necessário à sobrevivência, bem como contribuindo para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste, e Centro- Oeste.

A palmeira do coco do babaçu tem dezenas de utilidades e propicia a produção de uma grande variedade de produtos, tais como a palha utilizada na cobertura de habitações e na produção do cofo, do tiracolo, do quibano, do abano e de esteiras, além de outros produtos comercializados como artesanato e utilizados em atividades produtivas no campo. O talo é utilizado na feitura de cercas. O palmito é importante alimento de animais e também da população. A amêndoa se constitui no principal produto de sustentação da economia familiar ao produzir leite, óleo, sabão, xampu, doces, farinha, sabonete e tantos outros subprodutos, comercializados inclusive no exterior. Do mesocarpo se produz chocolate, bolos, mingaus e outros alimentos de alto teor protéico, usados na alimentação da população e na merenda escolar.

O babaçu ainda oferece a casca, aproveitada como alimento de animais e utilizada em grande escala na produção do carvão para uso industrial, em especial nas usinas de ferro gusa.

Além de produzir esses e outros produtos, os babaçuais são indispensáveis para manter o equilíbrio ecológico de uma imensa área do território nacional nos estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Mato Grosso e Goiás.

O babaçu durante muitos anos foi a principal base da economia de Estados como o Maranhão, contribuindo para a estruturação de indústrias americanas, francesas, norueguesas e belgas que utilizaram seus produtos. No período de “ouro” do babaçu foi estruturado um aparato normativo e organismos federais que disciplinavam a chamada “economia do Babaçu”, como o Conselho Nacional de Economia e o Instituto Nacional do Estatuto do Babaçu.

Nas últimas décadas, em virtude das profundas alterações na economia mundial e nacional, o babaçu deixou de ser uma atividade atrativa para segmentos como as indústrias, até então interessadas, levando o Estado a se omitir na formulação de políticas públicas para o setor.



1F9176BA27

Por outro lado, com o avanço do capitalismo no campo e o desenvolvimento de atividades predatórias no meio rural, aliado à grilagem e à violência do latifúndio, tem se intensificado o processo de devastação de extensas áreas cobertas por babaçuais. Isso ocasiona, além de violência contra camponeses, o êxodo rural e o desequilíbrio ecológico. Há, assim, urgente necessidade de retomar o controle nacional sobre esta importante atividade extrativista, tendo em vista a extensão da área ocupada e o expressivo contingente populacional envolvido.

Neste momento em que o desemprego constitui o principal drama dos centros urbanos do País, tendo como um das graves consequências a violência e a criminalidade, os governos Federal, Estaduais e Municipais têm o dever de formular políticas voltadas para essa atividade extrativista beneficiando setores excluídos como as quebradeiras de coco.

Apesar da desassistência por parte do poder público, as quebradeiras de coco têm contribuído com a pauta de exportações do país, exportando vários produtos como o óleo, shampoo, sabonetes e outros para países como a Alemanha, Inglaterra, França e os Estados Unidos, comprovando a viabilidade econômica e social do babaçu.

Por outro lado, o babaçu é excelente alternativa para o biocombustível, inclusive para aviação comercial, tornando-se mais do que oportuno, necessário e urgente o disciplinamento legal da atividade e a proteção dos babaçuais.

O presente projeto é fruto do esforço coletivo de milhares de mulheres, homens, jovens e crianças quebradeiras de coco, de intelectuais, lideranças sindicais e políticos, que acreditam no potencial dessa atividade e na necessidade de se estabelecer políticas públicas visando garantir a cidadania e a justiça para milhares de pessoas que com sangue, suor e sofrimento contribuem com essa atividade para o desenvolvimento do País.

O projeto que ora reapresentamos tem **doze anos** nesta Casa. O mesmo foi vítima da “**síndrome**” dos vices: em **1995** o projeto foi apresentado pela primeira vez, pelo signatário, que renunciou o mandato em 1997 para ser Vice – Prefeito de São Luís, sendo o projeto **arquivado em 1999**. No mesmo ano, o Deputado Valdir Ganzer reapresentou o projeto, sendo **arquivado em 2003**, em face do mencionado deputado ter sido eleito Vice – Prefeito de Belém. Em 2003 a Deputada Teresinha Fernandes reapresentou o projeto, o qual foi **arquivado agora em 2007**, em face da deputada não ter concorrido à reeleição e disputado a candidatura de Vice – Governadora do Estado do Maranhão.

Esperamos que desta vez o projeto tenha conclusão, com a compreensão desta Casa com os anseios desse importante setor produtivo, sendo o presente Projeto de Lei, com a certeza de que **Justiça se faz na luta**.



Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2007

Justiça se faz na luta

Deputado DOMINGOS DUTRA (PT/MA)



1F9176BA27